



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Resolução Nº 4/2023

Processo Número: **2380/2023** | Data do Protocolo: 17/02/2023 17:59:52

Autoria: Gil Diniz

Coautoria:

**Ementa: Insere o item “10” no parágrafo único do artigo 14, a alínea “J” no inciso II do artigo 18, e o inciso “X” ao artigo 165 da Resolução nº 576, de 26 de julho de 1970, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cria a prerrogativa aos Deputados de requerer informações sobre proposições, e matéria de competência ou sujeita à fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 360030003700320038003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.





## Projeto de Resolução

*Inserir o item “10” no parágrafo único do artigo 14, a alínea “J” no inciso II do artigo 18, e o inciso “X” ao artigo 165 da Resolução nº 576, de 26 de julho de 1970, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, cria a prerrogativa aos Deputados de requerer informações sobre proposições, e matéria de competência ou sujeita à fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.*

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº [ ], DE 2023

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO RESOLVE:

**Artigo 1º** - Inclui ao artigo 18 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, nova alínea, com a seguinte redação:

“Artigo 18 - .....

II - .....

j) responder ao requerimento de informação feito por Deputado ou Deputada buscando esclarecimento sobre qualquer proposição ou matéria de competência ou sujeita à fiscalização da Assembleia, respeitando o prazo estipulado no artigo 166, §3º.” (NR)

**Artigo 2º** - Inclui ao artigo 165 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, novo inciso com a seguinte redação:

“Artigo 165 – .....

X – informação sobre qualquer tipo de proposição ou matéria de competência e sujeita à fiscalização da Assembleia feito por Deputado ou Deputada.” (NR)

**Artigo 3º** - Inclui ao parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, o item “10” com a seguinte redação:

“Artigo 14 - .....

Parágrafo único - .....

10. encaminhar pedidos escritos de informação ao Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo que busque esclarecimento sobre qualquer proposição ou matéria de competência ou sujeita à fiscalização da Assembleia.” (NR)

**Artigo 4º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Trata-se de projeto de resolução com a finalidade de inserir o item "10" ao parágrafo único do artigo 14, a alínea "j" ao inciso II do artigo 18, e o inciso "X" ao artigo 165 da Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

O objetivo principal do referido projeto é garantir a Deputadas e Deputados a prerrogativa de requerer informações diretamente ao Presidente desta casa legislativa sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à fiscalização da Assembleia.

A criação desta via informativa irá, certamente, proporcionar maior informação e esclarecimento aos parlamentares sobre as proposições e matérias que tramitam nesta casa legislativa e que demandem questionamentos, favorecendo o enriquecimento dos debates necessários para o aperfeiçoamento das leis produzidas e da fiscalização em prol do povo paulista.

Para se alcançar a finalidade desejada se faz necessário acrescentar 3 (três) dispositivos ao regimento interno, possibilitando aos Deputados encaminhar requerimento de informação direto ao Presidente.

Em ordem lógica, a primeira inclusão necessária é a alínea "j" no inciso II do artigo 18 do regimento interno, que acrescentará ao rol de competências do Presidente, a atribuição de receber e responder os requerimentos informativos dirigidos a ele.

Relevante é a inclusão desta alínea, visto que a sua falta poderá gerar uma omissão do Presidente, o que desvirtuará completamente a intenção deste projeto, assim como o esclarecimento das proposições em que existam dúvidas dos Deputados.

Nesse sentido, não se pode correr o risco de permitir que o pedido feito ao Presidente seja ignorado por sua conveniência política ou temática. Logo, a inserção desta alínea vinculará o Presidente a proferir os esclarecimentos requeridos pelos Deputados.

Além do mais, o artigo 166, §3º do RIAL já atribui ao Presidente a obrigação de reiterar pedido de informação feito pelos parlamentares às autoridades mencionadas no artigo 14, parágrafo único, item 9, do mesmo diploma regimental. Senão, vejamos:

*"Artigo 166 – (...)*

*§ 3º - Encaminhado um requerimento de informação, se esta não for prestada dentro de 30 dias, o Presidente da Assembleia fará **reiterar o pedido mediante ofício que acentuará aquela circunstância**" - grifo nosso.*

Se o Presidente já tem a incumbência de reiterar o pedido de informação dirigido a outras autoridades, por que não deve responder quando este é dirigido a si próprio? Por óbvio, fundamentado nos princípios de informação, transparência e publicidade, deve fazê-lo.

Portanto, a inserção da citada alínea é crucial para que passe a constar nas competências e prerrogativas do Presidente a obrigação de receber e responder os requerimentos de informação a ele dirigidos.

A segunda mudança necessária é a inserção do inciso "X" no artigo 165 do Regimento Interno, que visa incluir no rol de requerimentos passíveis de despacho do Presidente o de "informação" feito pelos Deputados. A inclusão deste inciso reforçará ainda mais a obrigação do Presidente de receber e responder os requerimentos de informação encaminhados diretamente a ele.

Nota-se que a inclusão deste inciso especificamente nesta seção, criará não somente a obrigação de resposta, como também a observância do prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, conforme estabelecido pelo artigo 166, §3º, do RIAL.

Aliás, a inserção da alínea "j" no inciso II do artigo 18 criará a obrigação de resposta aos requerimentos de informação, ao passo que a inclusão do inciso "X" no artigo 165, indiretamente, vinculará a resposta ao prazo do artigo 166, §3º (30 dias).

Com o aprofundamento da análise do tema utilizando-se a título de exemplo o artigo 167 do RIAL, é possível se chegar à conclusão que uma vez ultrapassado o prazo de 30 dias, sem resposta, poderá o





requerente se utilizar de recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

Confira-se:

*“Artigo 167 - No caso de entender o Presidente da Assembleia que determinado requerimento de informação não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao autor. Se este insistir no encaminhamento, o Presidente o enviará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação”.*

Portanto, pela compreensão que se deve inferir é que a inclusão destes dois dispositivos ao regimento interno, além de inserir a competência do recebimento e resposta do Presidente, garante meios ao Deputado requerente de buscar efetivar seu pedido de esclarecimentos frente à omissão da resposta.

A terceira e última inserção necessária é o item “10” no parágrafo único do artigo 14 do Regimento Interno da Alesp, que cria a atribuição à Mesa de receber e encaminhar ao Presidente os requerimentos de informação de sua alçada.

Com a inclusão deste dispositivo busca-se manter uma uniformidade do processo legislativo, evitando uma tramitação especial ao requerimento de informação dirigido ao Presidente.

Por analogia ao artigo 14, parágrafo único, item 9, que determina que cabe à Mesa encaminhar os requerimentos de informação às autoridades ali elencadas, nada mais correto que manter essa via de tramitação ao requerimento de informação aqui proposto, para que seja preservada a uniformidade, impedindo a criação de tramitações especiais, desnecessárias, burocráticas e confusas.

Norteados pela uniformidade do processo legislativo, o mais correto é incluir o item “10” no parágrafo único do artigo 14 do RIAL, para que a Mesa receba e encaminhe o requerimento de informação ao Presidente da casa, como já é de praxe aos outros requerimentos de informação existentes no regimento.

Assim, a presente proposição é de relevante importância para o trâmite regular dos trabalhos desta casa legislativa, já que visa a inserção desta via informativa dirigida ao Presidente da Alesp, para que se efetive os princípios da informação, da transparência, do dever fiscalizatório e da publicidade; contribuindo na eliminação de dúvidas sobre proposições que tramitem ou sobre matéria que requeiram a fiscalização; favorecendo o aprimoramento do debate e das leis produzidas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em /02/2023.

a) Gil Diniz - PL

**Gil Diniz - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340039003700330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em 17/02/2023 17:57

Checksum: **5B9C457F2ED0545804CB7D10415F3C15608A642BE66DEF52BEBAE90E64CCB539**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340039003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

